



Autor: Poder Legislativo

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2.551, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1965.

Autoriza a construção ou aquisição de prédios destinados à residência dos Juizes de Direito.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir ou adquirir prédios destinados às residências dos Juizes de Direito nas Comarcas do Estado.

Artigo 2º - A construção desses prédios deverá obedecer os requisitos de conforto, higiene e localização, indispensáveis à habitação do Magistrado e sua família, devendo os projetos com as respectivas especificações serem aprovados pela Secretaria da Justiça.

Artigo 3º - Na hipótese de aquisição de prédio já construído, deverá se manifestar sobre as condições da habitabilidade, conforto e conveniência ao fim a que é destinado o respectivo imóvel.

Artigo 4º - O ocupante do prédio estará isento de qualquer pagamento de locação, correndo, porém, por sua conta os impostos a que o imóvel estiver sujeito e as taxas de iluminação, água, esgoto e de seguro contra incêndio.

Artigo 5º - As construções que serão realizadas anualmente obedecerão a um esquema prioritário, aprovado pelo Governador, em relação às cidades e escassês de habitações locais.

Artigo 6º - Os prédios serão ocupados única e pessoalmente pelos magistrados, sendo defeso sua utilização, a qualquer título e por qualquer tempo, por terceiros.

Artigo 7º - Afastando-se o magistrado do exercício do cargo, o prédio será ocupado pelo seu substituto, salvo quando - esse afastamento decorrer de licença para tratamento de saúde ou férias e nunca por prazo superior a 60 dias.

§ 1º - Ocorrendo o falecimento do magistrado, sua família terá o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupá-lo.

§ 2º - Na hipótese de aposentadoria do ocupante ou seu afastamento definitivo do cargo, por decisão legal, a desocupação do prédio será feita na mesma data em que deixar o exercício da função.

§ 3º - Ao deixar o prédio o ocupante o entregará nas mesmas condições em que o recebeu correndo por sua conta as despesas de restauração desse estado de conservação.

§ 4º - Para a constatação das condições do prédio, no recebimento e na entrega será lavrado termo que será arquivado na Secretaria da Justiça:

Artigo 8º - As despesas com as construções desses prédios correrão por verba específica consignada nos orçamentos anuais do Estado.

§ único - No exercício vigente fica aberto um crédito especial de Cr\$ 60.000.000 que será coberto pelo excesso de arrecadação que os índices técnicos ensejam prever.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá 13 de dezembro de 1965 ,
144º da Independência e 77ª da República.

Luciano
Leandro
Claro

Registrada à fls. 69 a
71
do Livro competente
Em 1/7/66
B. F. Pinheiro
G. Leg. P. 20